

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
CURSO CIÊNCIAS SOCIAIS - CIÊNCIA POLÍTICA  
CAMPUS SÃO BORJA**

**EDSON VITÓRIA DOS SANTOS**

**A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR NO  
BRASIL**

**SÃO BORJA**

**2023**

## EDSON VITÓRIA DOS SANTOS

### A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Sociais-Ciência Política, da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel(a) em Ciências Sociais-Ciência Política.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: **18 / 12 / 2023**

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Ronaldo Bernardino Colvero

Orientador

(UNIPAMPA)

---

Prof. Dr. Luis Gustavo Teixeira da Silva

(UNIPAMPA)

---

Prof. Dr. Edson Romário Monteiro Paniagua

(UNIPAMPA)



Assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/12/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **EDSON ROMARIO MONTEIRO PANIAGUA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/12/2023, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



Assinado eletronicamente por **RONALDO BERNARDINO COLVERO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/12/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1329160** e o código CRC **2BC32602**.

---

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

S24i Santos, Edson Vitoria  
A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR  
NO BRASIL / Edson Vitoria Santos.  
35 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade  
Federal do Pampa, CIÊNCIAS SOCIAIS - CIÊNCIA POLÍTICA, 2023.  
"Orientação: Ronaldo Colvero".

1. Políticas públicas. 2. Brasil. 3. Educação. 4. Ensino  
Superior. I. Título.

- Dedico este trabalho para minha mãe, Nara Maria Vitória (in memoriam). A senhora sempre esteve comigo me apoiando em todos os momentos da minha vida e esta conquista eu dedico à senhora. Eu sei, mãe, que fisicamente não estás aqui, espiritualmente continuas a me acompanhar. Obrigado por tudo!

“Somente quem nos garante a vitória é Deus”

## RESUMO

O presente trabalho proporcionou um levantamento acerca da implementação das Políticas Públicas voltadas para a área da educação. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a educação passou a ser instituída no rol de direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão, sendo caracterizado como um direito social e passou a ser um dever do Estado/Governo promover e garantir o seu acesso a todas as classes sociais, sem distinção de raça, cor, sexo e/ou religião. Portanto, questiona-se a forma como as Políticas Públicas direcionadas à educação estão sendo aplicadas atualmente no país. A fim de responder a problemática do presente trabalho, a pesquisa será iniciada abordando a evolução histórica das políticas públicas educacionais no Brasil, apresentando informações sobre a motivação da instituição da educação no rol dos Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988. Após prosseguiremos com informações, dados e fatos sobre as políticas públicas existentes no país, bem como a sua forma de aplicação e execução a nível educacional superior.

Palavras-chaves: Políticas Públicas, Educação, Direitos Sociais, Ensino Superior.

## **ABSTRACT**

The present work provided a survey on the implementation of Public Policies focused on the area of education. With the advent of the Federal Constitution of 1988, education began to be established in the list of fundamental rights and guarantees inherent to the citizen, being characterized as a social right and became the duty of the State/Government to promote and guarantee access to all social classes, without distinction of race, color, sex and/or religion. Therefore, the way in which Public Policies aimed at education are currently being applied in the country is questioned. In order to answer the problem of this work, the research will begin by addressing the historical evolution of public educational policies in Brazil, presenting information about the motivation of the institution of education in the list of Social Rights of the Federal Constitution of 1988. Afterwards we will continue with information, data and facts about the country's existing public policies, as well as how they are applied and implemented at higher educational level.

Keywords: Public Policies, Education, Social Rights, Higher Education.

## SUMÁRIO

	Página
INTRODUÇÃO .....	9
CAPÍTULO I - As políticas de educação no Brasil .....	11
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	33





## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 é a norma mais importante no Direito brasileiro. Ela serve como base para a criação das demais legislações vigentes no país. Portanto, em razão de sua supremacia, nenhuma lei, decreto, portaria, acordo, tratado e afins pode ir contra o que ela preconiza.

Com a sua promulgação em 5 de outubro de 1988, houve a instituição de direitos sociais no rol de direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser empregados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, estabelecendo a igualdade para todos perante a lei, sem que seja possível fazer distinção de qualquer natureza (Constituição Federal, 1988).

Conforme entendimento do autor José Afonso da Silva, direitos sociais

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade (SILVA, 2014, p. 288).

Assim, a fim de proporcionar condições igualitárias para todos, a Constituição Federal instituiu em seu artigo 6º, o Direito Social à Educação, cujo direito hoje é considerado um requisito fundamental para propiciar uma qualidade de vida digna à todas as pessoas, afetando não só a fase infantil, mas repercutindo em todas as fases do desenvolvimento da pessoa humana.

[...] A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (LENZA, 2020, P.868).

A partir da determinação oriunda da Carta Magna de que o acesso à educação é um direito fundamental do ser humano, a obrigatoriedade de promover ações que visem garantir o acesso à educação de qualidade, não tão somente às classes sociais elevadas, tornou-se um dever imposto ao governo brasileiro que antes tratava a questão como mera assistência aos cidadãos, bem como estabeleceu solidariamente a obrigatoriedade da família e da sociedade em promover e garantir esse acesso.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Constituição Federal, 1988).

Dessa forma, o Estado brasileiro trata deste assunto através da inserção de Políticas Públicas, as quais são ações ou programas que permitem colocar em prática as medidas tomadas por governantes e legisladores do país a fim de garantir o acesso à educação de qualidade a todos, propiciando condições e oportunidades dignas para pessoas menos favorecidas, seja através de programas de custeio de ensino, através de implementação de cotas para determinadas classes, abrangendo e facilitando o acesso, inclusive para pessoas portadoras de deficiências.

Este trabalho visa discutir a aplicação atual das políticas públicas referentes à educação, a fim de analisar a eficácia ou a ineficácia das presentes ações/projetos, verificando a existência ou não de benefícios aos cidadãos, em especial, às classes menos favorecidas da população.

Desse modo, como objetivo geral, será buscado o conhecimento acerca das políticas públicas e das formas que elas são desenvolvidas atualmente. No primeiro capítulo, será abordada a evolução histórica das políticas públicas no Brasil, procurando conhecer os motivos que levaram a educação ser instituída no rol de Direitos Sociais como uma garantia fundamental do cidadão pela Constituição Federal. Assim sendo, o presente trabalho de conclusão de curso utilizará o método de pesquisa qualitativo, tendo como base a investigação bibliográfica referente ao tema, em especial, a doutrina e ainda as legislações, sites, artigos científicos, teses, dissertações, documentos oficiais, entre outros.

# CAPÍTULO I

## AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL

### 1. Breve histórico sobre a implementação das políticas públicas de educação

A educação hoje é considerada uma garantia fundamental inerente ao ser humano, convertendo-se num dever do Estado promover o seu acesso e, ainda, sendo um preceito básico e fundamental para formar a capacidade da pessoa humana para que seja possível o desenvolvimento de condições capazes de garantir o exercício de todos os direitos que lhes são inerentes.

Contudo, os avanços do reconhecimento sobre a garantia e a obrigatoriedade da educação são recentes em nosso país, o qual passou a ser tratado como um dever inerente ao cidadão, seja ele brasileiro ou estrangeiro, com o advento da Constituição Federal de 1988. Buscou-se, portanto, conceituar o termo Constituição Federal para que desse modo, ao longo do trabalho, possamos perceber a importância que tal diploma legal possui frente as demais legislações.

Assim conceitua o autor Ferrajoli:

Uma Constituição não serve para representar a vontade comum de um povo, senão para garantir os direitos de todos, inclusive frente à vontade popular. Sua função não é expressar a existência de um demos, é dizer de uma homogeneidade cultural, identidade coletiva ou coesão social, senão o contrário, de garantir, através daqueles direitos, a convivência pacífica entre sujeitos e interesses diversos e virtualmente em conflito (FERAJOLI, 2007, p. 53).

Em razão dessa obrigatoriedade, restou incumbido ao Poder Público a necessidade de criar ações que versem sobre a implementação de formas de garantir o acesso à educação básica de todos os cidadãos e criar meios que facilitem e garantam o acesso ao ensino superior a todas as pessoas independente de sua classe social.

A educação superior no Brasil foi iniciada não somente com a fundação das Universidades específicas voltadas para o ensino, mas sim com a criação das escolas voltadas para a formação profissional de forma isolada e estas remetem inclusive ao período colonial. A primeira escola a ser instituída fora a Escola de Cirurgia da Bahia, seguida pela Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro, ambas criadas no ano de 1808.

A Escola de Cirurgia da Bahia fora criada a pedido do cirurgião do Reino e pode ser vista como o marco inicial da medicina no Brasil, a qual foi complementada com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil e com a criação da Escola Anatômica e Médica do Rio de Janeiro<sup>1</sup>.

No século XVII, registram-se algumas tentativas, por parte dos jesuítas e das autoridades locais, de transformar o Colégio da Bahia em universidade, o que, apesar de ter sido negado pela Coroa portuguesa, fez dos hospitais da Companhia de Jesus um importante espaço de estudo das artes de cura, comparável à Universidade de Évora, em Portugal (MAPA, 2016, s.p.).

No ano seguinte, através da Carta de Lei de 04 de dezembro de 1810<sup>2</sup>, publicada pelo príncipe regente e dos Algarves, João VI de Portugal, restaram criadas a Escola de Engenharia do Rio de Janeiro e a Academia Real Militar, a qual ministrava os seguintes cursos:

curso completo de ciências matemáticas, de ciências de observações, quais a física, química, mineralogia, metalurgia e história natural que compreenderá o reino vegetal e animal, e das ciências militares em toda a sua extensão, tanto de tática como de fortificação e artilharia (TELLES apud MAPA, Arquivo Nacional, 2016, s.p.).

A primeira menção sobre a educação em uma Carta Constitucional remete-se à Constituição Imperial de 1824, a qual em seu artigo 179, inciso XXXII, faz referência à gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos<sup>3</sup>.

Ainda no inciso XXXII deste mesmo artigo, encontrava-se prevista a possibilidade da criação de universidades que lecionassem sobre “*Sciencias, Bellas letras e Arte*”<sup>4</sup>. No entanto, “[...] embora prevista na Constituição Imperial a criação de Universidades durante o Império, nenhuma foi criada nesse período”<sup>5</sup>.

Em 1839, criou-se também a Escola de Farmácia de Ouro Preto, a qual hoje é considerada a “[...] primeira faculdade do Estado e é a mais antiga da América Latina na área farmacêutica”<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Arquivo Nacional. Memória da Administração Pública Brasileira, 2016, s.p.

<sup>2</sup> Câmara dos Deputados. Legislação, s.a., s.p.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição Pública do Império do Brasil de 1824.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Pública do Império do Brasil de 1824.

<sup>5</sup> JUNIOR, 2019, p. 329.

<sup>6</sup> História da Universidade Federal de Ouro Preto, s.a, s.p.

No entanto, apesar da previsão da possibilidade de criação de universidades voltadas para o ensino superior, continuou-se com a criação de estabelecimentos de ensino voltados tão somente para a prática profissional. No ano de 1827, criou-se a Faculdade de Direito de Olinda, a qual fora renomeada para Faculdade de Direito do Recife no ano seguinte<sup>7</sup> e a Faculdade de Direito de São Paulo, também no ano de 1827<sup>8</sup>.

No decorrer do período imperial, em 1876, restou criada a Escola de Minas, “[...] a primeira instituição brasileira dedicada ao ensino da mineração, metalurgia e geologia<sup>9</sup>”, a qual também se encontrava sediada na cidade de Ouro Preto.

Enquanto a Constituição Imperial de 1824 prega pela Religião Católica Apostólica Romana, conforme expresso em seu artigo 5º, a Constituição Federal de 1891, pregou a laicidade como um dos princípios de seu conteúdo, tornando livre o exercício de cultos religiosos, seja qual fosse a religião. A definição de Estado Laico passou a ser ratificada nas demais Constituições e hoje é considerada como um princípio básico de formação da Nação brasileira.

Neste diploma a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino deixou de ser incluída na Carta apenas pregando a sua laicidade, a qual deveria ser ministrada nas instituições de ensino na referida época, encarregando os Estados de legislar sobre o assunto<sup>10</sup>.

Apesar da possibilidade de criação de universidades voltadas para o ensino superior desde a época de governo imperial, conforme citado acima, somente no de 1909 tem-se a criação da Escola Universitária Livre de Manaus, sendo esta considerada a primeira instituição de ensino superior criada no país<sup>11</sup>.

Durante o Império existiram várias tentativas de criação de Universidades, com a apresentação de vários projetos que não chegaram a ser executados. Proclamada a República em 1889, e com a Constituição Federal de 1891, o ensino superior é mantido como uma atribuição do poder central, não sendo mais de forma exclusiva. Até a revolução de 1930 o ensino superior sofreu várias alterações. O surgimento das universidades apoiado em ato do Governo Federal vinha sendo postergado, gerou meios para que surgisse universidades no âmbito dos Estados, sendo implementado em 1909 a Universidade de Manaus, em 1911 a Universidade de São Paulo e em 1912 a Universidade do Paraná como instituições livres. (MICHELOTTO, 2006, p. 73)

---

<sup>7</sup> IPA – Patrimônio Cultural Brasileiro, s.a, s.p.

<sup>8</sup> História da USP, s.a,s.p.

<sup>9</sup> História da Universidade Federal de Ouro Preto, s.a, s.p.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

<sup>11</sup> Universidades Federal do Amazonas – UFAM, s.a, s.p.

Todavia, cumpre ressaltar que a recém criada universidade era anteriormente uma Escola Militar desde o ano de 1908 a qual

[...] mantinha apenas dois cursos - um preparatório e outro superior, ambos destinados à instrução militar de oficiais da Guarda Nacional e de outras milícias. Os cursos, porém, eram abertos a qualquer brasileiro. Naquele mesmo ano, a Escola passou a chamar-se Escola Livre de Instrução do Amazonas.

Apenas em 1909, esta foi renomeada e além dos cursos de instrução militar, passou a ofertar os cursos de ensino superior de “[...] Engenharia Civil, Agrimensura, Agronomia, Indústrias, Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado em Ciências Naturais e Farmacêuticas e Letras<sup>12</sup>”. No ano de 1911 houve a promulgação do Decreto Lei nº 8.659, de autoria do deputado estadual Rivadavia da Cunha Corrêa, no qual ficou estabelecida a Lei Orgânica de Ensino Superior e Fundamental na República, retirando a subordinação das universidades submetidas ao Ministério do Interior, tornando-as corporações autônomas, didática e administrativamente, definindo onde serão ministradas cada tipo de ciências de ensino<sup>13</sup>.

Art. 4º Nas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia será ministrada cultura medica; nas faculdades de direito de S. Paulo e de Pernambuco, a das letras juridicas; na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, a de mathematica superior e engenharia, com todas as suas modalidades; no Collegio Pedro II se ensinarão as disciplinas do curso fundamental, com o seu desenvolvimento litterario e scientifico (BRASIL, 1911, s.p.).

Após a promulgação do Decreto Lei nº 8.659 de 1911, foram criadas as Universidades de São Paulo em 19 de novembro de 1911 e a Universidade do Paraná em 19 de dezembro de 1912.

Importante destacar que apesar da criação da Universidade de São Paulo ser anterior à Universidade do Paraná, esta, atualmente, é considerada a instituição de ensino superior mais antiga do país em razão de ser a única com continuidade de funcionamento até o presente

---

<sup>12</sup> Universidades Federal do Amazonas – UFAM, s.a, s.p.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto nº 8.659 de 1911.

momento. Na época de sua criação, eram ministrados os cursos de “[...] Ciências Jurídicas e Sociais, Engenharia, Medicina e Cirurgia, Comércio, Odontologia, Farmácia e Obstetrícia<sup>14</sup>”.

Em 1915, o presidente do Brasil na época, Venceslaou Brás, promulgou o Decreto nº 11.530, o qual reorganizou o ensino secundário e superior no Brasil. O referido decreto estipulou que o governo federal manteria 06 (seis) institutos de ensino secundário e superior no Brasil.

Art. 5º O Governo manterá uma faculdade oficial de Medicina no Estado da Bahia e outra no Districto Federal; uma faculdade de Direito em S. Paulo e outra em Pernambuco; uma Escola Polytechnica e um instituto de instrução secundaria, com a denominação de Collegio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro(BRASIL, 1915, s.p.).

O decreto também trouxe em seu corpo a definição de número mínimo de habitantes para que seja possível o recebimento das instituições de ensino e a equiparação das mesmas como estabelecimentos oficiais de ensino, não podendo serem instaladas em cidades com menos de 100.00 (cem mil) habitantes<sup>15</sup>. Razão pela qual a Universidade Livre de São Paulo teve encerradas as suas atividades no ano de 1917<sup>16</sup>.

Ainda neste mesmo diploma legal, o governo restituiu o caráter de subordinação das universidades ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e estabeleceu uma possibilidade futura de junção de escolas, transformando-as em universidades.

Art. 6º O Governo Federal, quando achar oportuno, reunirá em Universidade as Escolas Polytechnica e de Medicina do Rio de Janeiro, incorporando a elas uma das Faculdades Livres de Direito dispensando-a da taxa de fiscalização e dando-lhe gratuitamente edificio para funcionar (BRASIL, 1915, s.p.).

Conforme a possibilidade estabelecida no artigo supracitado, o advento do Decreto nº 14.343, fundou a Universidade do Rio de Janeiro, sendo-lhe assegurada a autonomia didática e administrativa<sup>17</sup>. Importante destacar que o Brasil somente veio a abordar as instituições dos Decretos nº 19.851 e 19.852, datados de 1930 e 1931, respectivamente, pelo então presidente na época , o samborjense Getúlio Vargas.

O ensino superior no Brasil só veio a adquirir cunho universitário nos anos 30, em contraste com alguns países da América espanhola que tiveram suas

---

<sup>14</sup> Universidade Federal do Paraná, s.a, s.p.

<sup>15</sup> Art. 25 – Decreto nº 11.530 de 1915.

<sup>16</sup> Universidade Federal do Paraná, s.a, s.p.

<sup>17</sup> Decreto 11.343 de 7 de setembro de 2020.



primeiras universidades ainda no período colonial, como o México e Peru1 , ou no pós-independência, como o Chile. Por mais de um século, de 1808 – quando foram criadas as primeiras escolas superiores – até 1934, o modelo de ensino superior foi o da formação para profissões liberais tradicionais, como direito e medicina, ou para as engenharias (SAMPAIO, s.a., p. 03).

No Decreto nº 19.851, restou instituído o regime universitário no Brasil, cuja finalidade de ensino encontrava previsão expressa em seu artigo 1º:

Art. 1º O ensino universitario tem como finalidade: elevar o nivel da cultura geral, estimular a investigação científica em quaesquer dominios dos conhecimentos humanos; habilitar ao exercicio de actividades que requerem preparo tecnico e scientifico superior; concorrer, emfim, pela educação do individuo e da collectividade, pela harmonia de objectivos entre professores e estudantes e pelo aproveitamento de todas as actividades universitarias, para a grandeza na Nação e para o aperfeiçoamento da Humanidade (BRASIL, 1931, s.p.).

Para que fosse possível o reconhecimento como estabelecimento oficial de ensino, o referido decreto determinava que a instituição de ensino deveria ter pelo menos 03 (três) dos 06 (seis) cursos pré-definidos no conteúdo legislativo.

[...] a universidade poderia ser oficial, ou seja, pública (federal, estadual ou municipal) ou livre, isto é, particular; deveria, também, incluir três dos seguintes cursos: Direito, Medicina, Engenharia, Educação, Ciências e Letras. Essas faculdades seriam ligadas, por meio de uma reitoria, por vínculos administrativos, mantendo, no entanto, a sua autonomia jurídica (OLIVEN, 2002, p. 3).

Posteriormente, o Decreto nº 19.852, incluiu outros cursos no rol da Universidade do Rio de Janeiro, restando ofertados na referida universidade os seguintes cursos:

Art. 1º Ficam congregados em unidade universitária, constituindo a Universidade do Rio de Janeiro, os institutos de ensino superior abaixo enumerados, acrescidos da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, criada pelo presente decreto:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Medicina;
- c) Escola Politécnica;
- d) Escola de Minas;
- e) Faculdade de Educação, Ciências e Letras;
- f) Faculdade de Farmácia;
- g) Faculdade de Odontologia;
- h) Escola Nacional de Belas Artes;
- i) Instituto Nacional de Música.

Ainda importante pontuar que o mesmo decreto trouxe inclusive o estabelecimento de taxas de ensino e também o conteúdo programático de cada curso ofertado incluindo o conteúdo a ser ministrado pela Escola Politécnica.

Com a chegada de uma nova Constituição em 1934, esta definiu em seu diploma a educação como um direito inerente a população, não fazendo distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme dispõe o seu artigo 149 abaixo transcrito:

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934).

O mesmo diploma legal instituiu em seu artigo 155<sup>18</sup> Liberdade de Cátedra, a qual, segundo o autor Moraes, pode ser definida como “[...] um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer inerência administrativa, ressalvada, porém a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo seu órgão competente<sup>19</sup>”.

Nesta senda, os autores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins expõem em sua obra a garantia que tal liberdade preconiza a todos os docentes.

A liberdade de ensino possibilita e garante um desenvolvimento amplo da ciência e da pesquisa no país. Essa liberdade, frisamos, visa a exterminar qualquer tipo de autoritarismo e de manipulação que a educação possa sofrer. A liberdade de ensino pressupõe, antes de tudo, a idéia de que os professores podem trabalhar segundo suas convicções, não estando obrigados a ensinar o que os outros impõem (BASTOS; MARTINS, 1998, p. 435)

A Constituição de 1934, foi o primeiro diploma legal a abordar de fato a educação como um direito, como um elemento capaz de formar a personalidade do cidadão, estabelecendo um Plano Nacional de Educação, o qual deveria obedecer às normas dispostas no rol do artigo 150, incluindo, dentre elas, a gratuidade do ensino integral primário e a obrigatoriedade de frequência extensiva aos adultos.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

<sup>19</sup> MORAES, 2007, p. 786-787.

Em consonância, estabeleceu um percentual de receitas a serem aplicadas na educação, estabelecendo o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para os municípios e 20% (vinte por cento) para Estados e Distrito Federal<sup>20</sup>.

A Constituição de 1934 apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo, criação dos sistemas educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição como corolário do próprio princípio federativo e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Também há garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso (Raposo, 2005, p. 1).

Através do Decreto nº 6.283 de 1934, houve novamente a criação da Universidade de São Paulo, a qual possuía sua finalidade definida em seu conteúdo legislativo:

**Art. 2º** – São fins da Universidade:

- a) promover, pela pesquisa, o progresso da ciência;
- b) transmitir pelo ensino, conhecimentos que enriqueçam ou desenvolvam o espírito, ou sejam úteis à vida;
- c) formar especialistas em todos os ramos de cultura, e técnicos e profissionais em todas as profissões de base científica ou artística;
- d) realizar a obra social de vulgarização das ciências, das letras e das artes, por meio de cursos sintéticos, conferências palestras, difusão pelo rádio filmes científicos e congêneres (BRASIL, 1934, s.p).

No ano de 1935, houve a criação de uma nova instituição de ensino, a Universidade do Distrito Federal, a qual encontrava-se localizada na então capital do Brasil, Rio de Janeiro, sendo composta de cinco escolas de ensino: Ciências, Educação, Economia e Direito, Filosofia e Instituto de Artes<sup>21</sup>. No entanto, com o advento do Estado Novo, a referida universidade teve encerrada as suas atividades, sendo incorporada à Universidade do Brasil em 1939<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> Art 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos (BRASIL, 1934).

<sup>21</sup> Fundação Getúlio Vargas – FGV – CPDOC, s.a,s.p.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto nº 1.063 de 20 de janeiro de 1939.

A Universidade do Brasil foi criada através da Lei nº 452 de 1937 sendo determinada como uma comunidade de professores e alunos dedicados ao estudo, dispondo em seu currículo 15 escolas distintas e possuindo as seguintes finalidades:

- Art. 2º A Universidade do Brasil terá por finalidades essenciais:
- a) o desenvolvimento da cultura filosófica, científica, literária e artística;
  - b) a formação de quadros donde se recrutem elementos destinados ao magistério bem como às altas funções da vida pública do país;
  - c) o preparo de profissionais para o exercício de atividades que demandem estudos superiores (BRASIL, 1937, s.p.).

Em 1937 houve a promulgação de uma nova Constituição Federal, a qual representou um nítido retrocesso na educação. Ela abrandou o dever do Estado em garantir o acesso à educação, incumbindo o dever de educação integral aos pais, passando o Estado a colaborar de maneira subsidiária aos pais e reconhecendo o abandono moral, intelectual ou físico da infância e juventude como uma falta grave de seus provedores<sup>23</sup>.

Nesse interim, o referido diploma legal decretou em seu artigo 127 a possibilidade de acionamento do Poder Público a fim de assumir o papel principal de prover a subsistência e a educação de seus filhos, em razão da miserabilidade dos pais<sup>24</sup>.

Ainda, esta Constituição deixou de prever os percentuais mínimos a serem aplicados na educação, conforme aduzia a Constituição anterior e tornou a competência privativa da União em legislar sobre as diretrizes da educação nacional<sup>25</sup>.

Importante pontuar que, conforme expõe a doutrina de Junior, “no ano de 1945, o Brasil, contava com 42.000 alunos no ensino superior, dos quais 48% estavam no setor privado” (JUNIOR, 2019, p. 353).

A Carta Política de 1946 retomou a definição de educação como um direito, impondo ao Poder Público a obrigatoriedade de ensinarem diversos ramos e autorizou a livre iniciativa particular, desde que esta respeite as mesmas regras concernentes ao Poder Público. Inclusive estabeleceu a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário a todos e definiu que o Estado custearia o ensino ulterior ao primário a todos aqueles que não possuíssem recursos financeiros para custeá-lo.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

<sup>25</sup> Art.16, XXIV, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

Ainda, restabeleceu os percentuais mínimos a serem aplicados na educação, estabelecendo o percentual mínimo anual de 10% para a União e 20% dos Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>26</sup>.

Ao citarmos as Constituições Federais promulgadas no Brasil desde o império é de suma importância destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, oriunda da Organização das Nações Unidas – ONU, a qual restou ratificada pelo Brasil no mesmo ano de sua promulgação.

Enfatiza-se o artigo 26 da referida declaração:

Artigo 26.1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (ONU, 1948, s.p.).

Esta declaração proclamou a educação como um direito de todo cidadão, definindo, ainda, a sua gratuidade e obrigatoriedade de frequência, direcionando tal ensino como uma forma de desenvolvimento absoluto do ser humano.

A Constituição Federal de 1967 seguiu a mesma senda da Carta anterior, estabelecendo a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário definindo que o ensino posterior seria as expensas do estudante, exceto para as pessoas que provarem a impossibilidade de custeá-los em razão da pobreza<sup>27</sup>.

No entanto, previu a possibilidade de substituição do regime de gratuidade autorizando a concessão de bolsa de estudos e, estipulando ainda a exigência de reembolso dos valores gastos como o estudante nos casos de ensino de grau superior<sup>28</sup>.

Por fim, trataremos da definição de educação na atual Constituição Federal, o qual por tratar-se de um assunto de suma importância para os cidadãos restou destacado o tema, sendo reservado um capítulo somente para trabalhar especificamente sobre o assunto.

---

<sup>26</sup> Art. 169. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Artigo 168, §3º, III.

A Constituição Federal de 1988 incluiu a educação como um direito social do cidadão, sem fazer distinção entre brasileiro e estrangeiro domiciliado no país, sendo inerente a todos a obrigatoriedade do ensino básico, bem como a sua gratuidade.

[...] todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes (CRETILLA apud Raposo, 2005, p. 4).

O meio de garantir o ensino básico para os cidadãos se dá através da existência de escolas municipais e estaduais que de forma gratuita disponibilizam e facilitam o acesso a rede de ensino para todas as pessoas, independente da classe social, ficando no entanto a critério individual o seu curso em rede particular de ensino.

A educação é um direito inerente a todo o cidadão como forma de auxiliar no crescimento individual e de formação de caráter, auxiliando, inclusive, no exercício dos direitos básicos do cidadão.

Inclusive tamanha importância que é a educação no contexto brasileiro que o mesmo é considerado cláusula pétrea pelo próprio diploma legislativo em seu artigo 60 §4º, IV.

Atenta à importância e à essencialidade dos denominados "direitos e garantias individuais", a Constituição de 1988, em seu art. 60, § 4º, IV, os erigiu à condição de "cláusulas pétreas", insuscetíveis de qualquer modificação que venha a reduzir, de forma qualitativa ou quantitativa, o seu conteúdo (GARCIA, 2012, p. 2).

Além do disposto no rol de direitos sociais, o legislador de forma inédito reservou um capítulo específico para tratar tão somente sobre educação. O mesmo encontra-se previsto no capítulo III, dos capítulos 205 e 214 da Carta constitucional. Cumpre destacar o artigo 206, o qual impõe os princípios com que o ensino deverá ser ministrado a todos os alunos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; \*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de

2006. VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. \*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. \*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 (BRASIL, 1988, s.p.)

Os referidos princípios têm como objetivo propiciar condições mínimas de desenvolvimento, facilitando a aprendizagem do cidadão sem que haja qualquer distinção para que este possa gozar com conhecimento e saber dos demais direitos que lhes são inerentes.

O sistema educacional deve proporcionar oportunidades de desenvolvimento nestas diferentes dimensões, preocupando-se em fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade. Assim, no Estado Social a proteção do direito individual faz parte do bem comum (DUARTE, 2004, p. 115).

O artigo 208 expressa a obrigatoriedade de ensino a todas as crianças e adolescentes que possuem quatro e dezessete anos sendo-lhes facultado optar entre a rede privada ou pública. Ainda, ele dispõe sobre a possibilidade de ensino para as pessoas que não obtiveram acesso ao mesmo no período adequado, o qual, hoje, se dá através de curso regular em período noturno, para que não concilie com as atividades laborais, seja através da EJA – Educação de Jovens e Adultos, dentre outros<sup>29</sup>.

Dessa forma verifica-se o avanço que a educação teve ao longo dos dois séculos citados. Inicialmente, verifica-se a alternância entre avanços e retrocessos, sendo que apesar do retrocesso na educação durante a Revolução de 1930, este instituto progrediu e apresenta inúmeras melhorias, fazendo com que houvesse maior qualidade de vida e de ensino a todos os cidadãos.

## **1.2 Políticas públicas relacionadas com a educação no Brasil**

Precisamos inicialmente, conceituar as referidas Políticas Públicas, cujo dever de criação/instituição se dá através do Governo Federal como forma de diminuição das

---

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988.

desigualdades existentes entre as classes sociais, facilitando o acesso a serviços de qualidade de modo igualitário a todos os cidadãos brasileiros, independente de raça, cor, classe social, descendência ou origem nacional ou étnica.

O doutor Sérgio Azevedo aduz que as políticas públicas é o que o governo faz como um todos, bem como aquilo que também deixa de fazer, levando-se em conta, ainda, todos os impactos gerados, seja por suas ações ou por suas omissões<sup>30</sup>.

Ainda, o Estatuto Nacional de Igualdade Racial – Lei nº 12.288/2010 – conceitua o que o que são as políticas públicas de forma clara e precisa em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso V: “políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais<sup>31</sup>”.

Ainda, de maneira mais completa, tem-se o entendimento do PHD Lindomar Wessler Boneti, o qual alude em sua obra o seguinte preceito:

[...] é possível compreender como políticas públicas as ações que nascem no contexto social, mas que passam pela esfera estatal como uma decisão de intervenção pública na realidade social, que seja fazendo investimentos ou para mera regulamentação administrativa. Entende-se por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. (BONETI, 2006, p. 74).

Uma vez conceituado o método utilizado pelo governo para efetivar a aplicação do que preceitua a Constituição Federal de 1988, em especial, os direitos fundamentais e sociais como forma de diminuir as desigualdades sociais existentes no nosso dia a dia, explanar-se-á sobre a implementação de algumas políticas públicas de educação voltadas para o ensino superior, examinando-as atentamente para que seja possível a compreensão dos motivos que levaram a sua criação, buscando-se entender a sua atual forma de aplicação dentro da realidade brasileira.

Dentre as diversas políticas públicas vigentes na área da educação, discorrer-se-á sobre as seguintes: PROUNI, SISU, Cotas destinadas a estudantes de baixa renda, negros e/ou pardos, indígenas e portadores de deficiências e, ainda, sobre o instrumento de Inclusão Regional da Universidade Federal do Pampa.

---

<sup>30</sup> AZEVESO, 2003, p. 83.

<sup>31</sup> Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.288/2010.



### 1.2.1 Programa Universidade para Todos – PROUNI

Idealizado durante o governo do presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, através do Poder Executivo Federal e proposto ao Congresso Nacional por intermédio do Projeto de Lei nº 3582/2004, o Programa Universidade para Todos<sup>32</sup> foi instituído por meio da Medida Provisória nº 213 de 13 de setembro de 2004<sup>33</sup>, sendo regulamentado pelo Decreto nº 5.245/2004<sup>34</sup> e transformado em lei ordinária no ano seguinte, sendo atualmente regulamentado pela Lei nº 11.096/2005<sup>35</sup>.

O referido programa confere a possibilidade de jovens e adultos de baixa renda, bem como membros pertencentes às comunidades indígenas e os autodeclarados negros, estudarem em instituições privadas de ensino superior através de um programa de facilitação de acesso à educação.

O Programa Universidade para Todos, conhecido hoje por sua sigla PROUNI, trata-se de uma política pública de natureza afirmativa que foi realizada com o objetivo de facilitar que pessoas de classe social menos abastada pudessem ter acesso a uma educação de nível superior em redes de ensino privadas em condições igualitárias de ensino e qualidade.

Em contrapartida, as instituições que aderirem ao PROUNI são beneficiadas com a isenção de impostos e contribuições específicas durante a vigência do termo de adesão do programa, conforme estipula o artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, sendo eles: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Contribuição para o Programa de Integração Social<sup>36</sup>.

---

<sup>32</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS – Projeto de Lei 3582/2004.

<sup>33</sup> MPV 213/2004. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências

<sup>34</sup> Decreto Lei nº 5.245/2005.

<sup>35</sup> LEI Nº 11.096/2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

<sup>36</sup> LEI Nº 11.096/2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: [\(Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005\)](#) I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

O referido programa destina-se para brasileiros de baixa renda, indígenas, autodeclarados negros e também destinado aos professores da rede pública de educação básica para a obtenção de 2º diploma de graduação, facilitando, por conseguinte, o acesso à educação de ensino superior privado com a concessão de bolsas de estudo de 50% e 100%, devendo o aluno receber tratamento igualitário aos demais, sem qualquer forma de discriminação.

Para concorrer a bolsa integral de estudos, seja na modalidade integral dos valores inerentes a mensalidade do curso escolhido, na modalidade parcial, equivalente ao custeio de 50% dos valores relativos à mensalidade do curso escolhido, o candidato deverá satisfazer os seguintes requisitos: O candidato pré-selecionado deverá comprovar renda familiar bruta mensal, por pessoa, de até 1,5 salário mínimo, para obter bolsa integral, que cobre a totalidade do valor da mensalidade do curso. Já para a bolsa parcial que cobre 50% do valor da mensalidade, a renda mensal per capita exigida é de até 3 salários mínimos.

Para participar do Prouni é preciso atender a pelo menos uma das seguintes condições: tenha cursado: o ensino médio integralmente em escola da rede pública; o ensino médio integralmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista; e o ensino médio integralmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista; seja pessoa com deficiência, na forma prevista na legislação; e seja professor da rede pública de ensino, exclusivamente para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica. Neste caso não é aplicado o limite de renda exigido aos demais candidatos (Portal Único de Acesso ao Ensino Superior – 2022).

Ainda, além dos requisitos supracitados, é necessário realizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, o qual “[...] foi instituído em 1998, com objetivo de avaliar o desempenho escolar dos estudantes ao término da educação básica<sup>37</sup>”.

Contudo, apenas no ano de 2009, o ENEM restou aperfeiçoado e começou a ser utilizado como um mecanismo avaliador para o ingresso na educação de nível superior. O mesmo transformou-se em prova seletiva para o ingresso, permitindo uma vasta concorrência em todo o território nacional e a tornando igualitária em razão da mesma prova ser aplicada para todos os inscritos.

---

<sup>37</sup> INEP – Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Cumprir destacar que o Programa Universidade para Todos reserva bolsas para as Políticas de Ação Afirmativa, ou seja, para as chamadas Cotas Sociais, conforme destacado no portal de dúvidas inerentes ao PROUNI.

o Prouni reserva bolsas a pessoas com deficiência e aos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos. O percentual de bolsas destinadas a cotistas é igual àquele de cidadãos pretos, pardos e indígenas, em cada unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Vale lembrar que o candidato cotista também deve se enquadrar nos demais critérios de seleção do Prouni<sup>38</sup>.

Ademais, conforme reportagem localizada junto ao Portal Nacional de Educação – PNE, publicada em 22 de fevereiro do corrente ano, serão ofertadas “[...] 273.001 bolsas de estudos, sendo 181.036 integrais e 91.965 parciais em 1.085 instituições privadas de ensino superior, em graduação e de ensino à distância (educação à distância)<sup>39</sup>”.

## **1. 2.2 Sistema de seleção unificada – SISU**

Criado durante o governo da presidenta Dilma Roussef, através da Portaria Normativa nº 21 de 05 de novembro de 2012, com objetivo de democratizar e facilitar o acesso à educação de nível superior em instituições de natureza pública, tornado o processo mais igualitário para todos os inscritos.

O Sistema de Seleção Unificada (Sisu) é o sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC), no qual instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem). Os candidatos com melhor classificação são selecionados de acordo com suas notas no exame<sup>40</sup>.

Tal meio foi idealizado após a reestruturação do Exame Nacional do Ensino Médio ocorrido em 2009, o qual utiliza-se das provas aplicadas pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – transformando-o em um “vestibular alternativo” para o ingresso nas instituições de ensino de nível superior de caráter gratuito.

---

<sup>38</sup> Portal Único de Acesso ao Ensino Superior. Dúvidas sobre o PROUNI.

<sup>39</sup> Portal Nacional da Educação – Reportagem “Prouni abre inscrições para a primeira edição de 2022 nesta ter-feira”.

<sup>40</sup> SISU – Sistema de Seleção Unificada.

As vagas ofertadas obedecem a Lei nº 12.711/2012 e os estudantes são selecionados para a ocupação de vagas nesse programa através do ao último da nota obtida junto ao último exame do ENEM e da comprovação de não haver zerado a prova de redação. Após a obtenção da nota no referido exame, os alunos se inscrevem no programa, optando por dois cursos de sua preferência/escolha, sendo que os que obtiverem as maiores notas na seleção ocuparão o número de vagas disponíveis para o curso.

Ainda é formada uma lista de espera para chamada de candidatos considerados aptos para o caso das vagas disponíveis não serem integralmente preenchidas. No entanto, só podem participar desta lista os candidatos que não foram aprovados em nenhuma opção de curso durante a chamada regular e, ainda, das duas opções inicialmente escolhidas, apenas poderão por um curso para aguardar na fila<sup>41</sup>.

Com a instituição do SISU em 2010, cinquenta e uma instituições públicas aderiram ao programa, sendo vinte e três Universidades Federais e vinte seis Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, sendo ofertado um montante de quarenta e oito mil vagas<sup>42</sup>.

Atualmente, estão sendo ofertadas 221.790 vagas em instituições públicas distribuídas em todo o território nacional<sup>43</sup>, o sendo possível visualizar o aumento extremamente expressivo das vagas ofertadas no primeiro ano da instituição do programa para as atuais vagas disponíveis, notando-se, dessa forma, o conseqüente crescimento e expansão do programa no país no decorrer de doze anos de sua aplicação.

### **1.2.3 Programa de Cotas**

Objetivando a diminuição das desigualdades e a facilitação do acesso à educação de nível superior, o governo da presidenta Dilma Rouseff, idealizou e instituiu um sistema de cotas para o ingresso nas universidades de ensino público a fim de igualar todos os indivíduos e de proporcionar chances igualitárias para o ingresso na educação de nível superior às classe discriminadas.

Ser objeto de discriminação, portanto, não quer dizer necessariamente algo negativo, podendo ser alguém diferenciado dentro de um grupo por suas características positivas. Por tal razão, tem-se adotado a expressão discriminação positiva (e, sinonimamente, ação afirmativa) para exprimir medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo

---

<sup>41</sup> SISU – Como funciona.

<sup>42</sup> Ministério da Educação, 2010, s.p.

<sup>43</sup> Portal Nacional da Educação, 20220, s. p.

a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gêneros e outros. Portanto, visam combater os efeitos acumulados em virtude de discriminações ocorridas no passado (SANTOS, 2010, p. 44).

Promulgada no ano de 2016, Lei nº 13.409, alterou o disposto na Lei nº 12.711/2012, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2016, s.p.).

Embora o disposto no artigo supracitado refira-se tão somente as universidades de natureza pública, o Programa Universidade para Todos também aderiu a esta política pública, destinando o percentual de 50% das vagas ofertadas as instituições de natureza privada, aumentando, portanto, a quantidade de vagas ofertadas inicialmente.

A Portaria Normativa nº 18 de 2012, em consonância com o disposto na lei supracitada, instituiu em seu artigo 3º e inciso consequentes, o percentual mínimo referente ao sistema de cotas, sendo o mesmo distribuído da seguinte forma:

Art. 3º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação - MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita; e II - proporção no total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em

consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2012, s.p.).

Cada universidade possui sua diretriz para a confirmação das condições inerentes a cada cota, devendo ser de responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos comprobatórios para o acesso à vaga junto à Universidade no qual fora selecionado.

Importante salientar que a comprovação referente às cotas não se dá no momento da inscrição no Programa de Seleção Unificada e/ou Programa Universidade para Todos, mas sim após a chamada regular quando o aluno já tiver obtido a vaga pleiteada na universidade.

Analisando o artigo supracitado, verifica-se que as cotas inerentes aos estudantes brasileiros que obtiveram o acesso a rede superior de ensino são as seguintes:

1. Cotas para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita;
2. Cotas para estudantes autodeclarados pretos e pardos;
3. Cotas para estudantes indígenas e
4. Cotas para pessoas portadoras de deficiência física.

#### 1.2.4 Cotas Destinadas a estudantes de baixa renda

Conforme disposto no Decreto nº 6.135/2017, o qual regula o Programa Social do Governo Federal denominado Cadastro Único, destinado à pessoas de baixa renda, é necessário, portanto conceituar os requisitos para fazer parte do rol de pessoas abrangidas pelo instituto de baixa renda.

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar **per capita**: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família (BRASIL, 2017, s.p.)

Conforme definido acima, para concorrer as vagas relacionadas as cotas destinadas a estudantes com baixa renda bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita, o aluno inicialmente faz uma auto declaração dos referidos requisitos inerentes ao enquadramento nesta opção.

Caso o estudante venha a ser selecionado para a vaga que concorre, ele deverá comprovar – documentalmente – o preenchimento dos requisitos inerentes aos sistemas de cotas para baixa renda.

O valor atual para fazer jus a inclusão neste sistema não poderá ultrapassar atualmente o montante de R\$ 606,00(seiscentos e seis reais) por pessoa da família, destacando-se que este valor é obtido após a soma da renda de todas as pessoas do grupo familiar do estudante.

### **1.2.5 Cotas raciais**

Destinadas a estudantes que se autodeclararem pretos, negros, pardos e/ou definição congênere. A Lei nº 12.288 conceitua como pertencente a população negra as “[...] pessoas que se autodeclararem pretas e pardas conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adotam auto definição análoga<sup>44</sup>”. Assim, seguindo-se a mesma linha de comprovação citada acima, ou seja, no momento da inscrição no processo de seleção, os estudantes assina uma declaração, afirmando reconhecer-se como preto e/ou pardo.

No entanto, após a obtenção da vaga, o estudante precisará junto a Universidade, assinar presencialmente o Termo de Auto declaração Étnico-Racial fornecido pela instituição de ensino.

### **1.2.6 Cotas destinadas às pessoas indígenas**

Conforme dispõe a Lei nº 6.001/1973, considerar-se-á como “[...]todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional<sup>45</sup>”.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 12.288/2010 – Artigo 1º, IV.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 6.001/1973 – Artigo 3º, I

Ao pleitear a vaga concernente às pessoas indígenas, os estudantes, inicialmente, seguem os mesmos protocolos citados nas demais cotas, qual seja, auto declaração de preenchimento dos requisitos inerentes à cota social escolhida.

Contudo, após a obtenção da vaga, o estudante indígena deverá apresentar na instituição de ensino uma carta de recomendação assinada pelo cacique da comunidade a que pertence o candidato, constando a respectiva etnia e/ou a assinatura do representante da Fundamentação Nacional do Índio, sob pena de desclassificação no certame.

### **1.2.7 Cotas destinadas às pessoas com deficiência**

O artigo 2º da Lei 13.146/2015 estabelece a definição/conceituação para a pessoa ser considerada portadora de deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, s.p.).

Assim para o preenchimento das vagas destinadas à pessoas com deficiência, após a obtenção da vaga, o estudante deverá comprovar junto à universidade em que fora selecionado, sua condição atual de deficiente por intermédio de exames médicos, laudos, perícias e/ou outros documentos aceitos pela instituição de ensino que atestem de fato a sua condição.





## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto Vidal; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Sérgio de. Políticas Públicas: discutindo modelos e alguns problemas de implementação. In: SANTOS JR., Orlando A. et al (org). Políticas Públicas e gestão local. Rio de Janeiro: Fase, 2003, p. 38.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1998, 8 v.

BONETI, Lindomar Wessler. Políticas Públicas por dentro. Ijuí: Ed. Ijuí, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Carta de Lei de 4 de dezembro de 1810 Cria uma Academia Real Militar na Corte e Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-40009-4-dezembro-1810-571420-publicacaooriginal-94538-pe.html>. Acesso em 29 nov 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Medida Provisória 213 de 13 de setembro de 2004. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=248684](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=248684). Acesso em 15 jan 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3583/2004. Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=219649&filename=PL%203582/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=219649&filename=PL%203582/2004). Acesso em 15 jan 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 20 nov 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 20 nov 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 22 nov 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 22 nov 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 22 nov 2021.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 25 nov 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.063, DE 20 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a transferência de estabelecimentos de ensino da Universidade do Distrito Federal para a Universidade do Brasil. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1063-20-janeiro-1939-349215-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 21 nov 2021.

BRASIL. DECRETO Nº 5.245, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

Regulamenta a Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5245-15-outubro-2004-534329-publicacaooriginal-19381-pe.html>. Acesso em 15 jan 2022.